



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000145321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510318-84.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante E. F. DOS S., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, para absolver E. F. DOS S., com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

PAULO SORCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1510318-84.2022.8.26.0587

Apelante: E. F. dos S.

Apelada: Justiça Pública

Origem: Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP

MMª. Juíza de Direito Dra. Dra. Glaucia Fernandes Paiva

Voto n. 1118

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – Apelação defensiva – Relacionamento afetivo entre adolescentes – Ausência de violência, coação ou exploração – Consentimento fático evidenciado – Contexto de namoro clandestino – Atipicidade material da conduta – Intervenção mínima do Direito Penal – Princípios da proporcionalidade e da proteção integral – Parecer ministerial favorável ao provimento – Absolvição – Art. 386, III, do CPP – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por E. F. dos S. contra a r. sentença que a condenou como incurso no artigo 217-A, *caput*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A Defesa pleiteia a absolvição, sustentando a atipicidade material da conduta, diante do contexto de relacionamento afetivo consentido entre adolescentes, inexistindo violência, coação ou exploração sexual.

Contrarrazoado o apelo (fls. 261/263), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 272/288).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta da denúncia que, em data incerta do ano de 2022, a apelante, então com 18 anos de idade, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima A. C. L. R., menor de 14 anos, em contexto de relacionamento mantido às escondidas.

Todavia, a análise detida da prova oral evidencia situação absolutamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversa da típica violência sexual que fundamenta o tipo penal do art. 217-A do Código Penal.

A própria vítima, em depoimento especial, foi absolutamente clara ao narrar que se tratava de um namoro, iniciado por vontade de ambas, sem qualquer forma de imposição ou violência: *“A gente se conheceu na fanfarra, começamos a conversar e depois viramos namoradas. Ela nunca me forçou a nada. Quando eu não queria, ela parava.”* Relatou ainda: *“A gente se beijava, trocava carícias, mas sempre porque eu queria também.”*

A genitora da vítima confirmou: *“Minha filha contou que estava namorando escondido. Nunca disse que foi obrigada.”*

A avó da vítima afirmou: *“Ela ficou triste quando terminou o relacionamento, mas não falou que sofreu abuso.”*

As testemunhas ouvidas em juízo igualmente confirmaram tratar-se de relacionamento afetivo entre jovens, sem qualquer referência a violência, constrangimento ou dominação psicológica.

O próprio parecer ministerial, em manifestação de elevada densidade argumentativa, reconhece expressamente que não se está diante de um quadro de criminalidade sexual típica, afirmando: *“Aqui não se está julgando um(a) psicopata, pedófilo(a) ou abusador(a) de crianças, mas uma jovem que manteve relacionamento afetivo com outra adolescente, ambas em fase de descoberta da sexualidade.”* Prossegue o *parquet*: *“Tratou-se de namoro entre jovens, sem exploração, sem violência, sem coação, com reciprocidade de sentimentos e comportamentos.”* E conclui de forma contundente: *“A lei foi cumprida, mas não se fez justiça.”*

É exatamente esse o ponto central da controvérsia: saber se a aplicação automática do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, sem consideração às circunstâncias concretas, atende à finalidade de proteção da dignidade sexual ou, ao revés, promove injustiça material.

A doutrina contemporânea, ao tratar do tema sob a ótica do pragmatismo jurídico, ensina que a subsunção mecânica do fato à norma não pode prescindir da análise da ofensividade real da conduta. Ensina Jayme Walmer de Freitas que, entre o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ideal” normativo e o “real” da vida concreta, deve o julgador construir uma ponte orientada pelo bom senso, pela proporcionalidade e pela intervenção mínima do Direito Penal, advertindo que *“o pragmatismo judicial implica promover considerações de ordem prática, ponderar o bom senso, ser realista e objetivo, buscando justiça no caso concreto”*.

O Direito Penal não foi concebido para punir afetos juvenis, tampouco para equiparar namoro adolescente a violência sexual. A proteção integral da criança e do adolescente não se confunde com a criminalização automática de todo e qualquer contato físico ocorrido antes do marco etário formal, sobretudo quando inexistente qualquer forma de lesão concreta à dignidade sexual.

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores seja firme no sentido da presunção absoluta da vulnerabilidade, a própria doutrina e precedentes reconhecem que situações excepcionais exigem leitura material da tipicidade. Nesse sentido:

“O fato pode ser formalmente típico, mas materialmente atípico quando inexistente lesão relevante ao bem jurídico tutelado.” (TJSP, Apelação nº 002168-33.2007.8.26.0453, Rel. Des. Salles Abreu)

No mesmo sentido:

“A presunção absoluta de vulnerabilidade cede espaço diante das peculiaridades do caso concreto, quando demonstrada relação consentida e ausência de dolo de exploração.” (TJSP, Apelação nº 0001514-26.2012.8.26.0306, Rel. Des. Airton Vieira)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relevância da análise concreta da situação da vítima:

“É necessário examinar as particularidades do caso concreto, não apenas sob a ótica do autor, mas também da vítima.” (AgRg no REsp 1.919.722/SP)

No presente caso, não se trata de adulto em posição de superioridade etária ou psicológica explorando criança. Trata-se de duas jovens, com diferença etária mínima, que estavam se conhecendo, iniciando relacionamento afetivo, em contexto social compatível com sua faixa etária, sem qualquer indício de manipulação, violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou degradação da dignidade sexual.

A vítima estava prestes a completar 14 anos; a ré havia recém completado 18. Ambas inseridas no mesmo ambiente social e escolar, vivenciando as transformações próprias da adolescência. Não há notícia de trauma, abalo psicológico, ruptura familiar ou dano concreto. Ao contrário, os autos revelam frustração afetiva decorrente do término do namoro, circunstância que, lamentavelmente, foi convertida em perseguição penal.

Aplicar pena de 12 anos de reclusão, equiparando essa conduta a crimes de violência sexual grave, revela-se desproporcional, desarrazoado e incompatível com os princípios da intervenção mínima e da ofensividade.

Como bem destacou o parecer ministerial: *“Não é razoável lançar no mesmo patamar jurídico o namorado e o estuproador.”*

O Direito Penal não pode ser instrumento de punição moral nem resposta automática a conflitos afetivos familiares. Sua função é proteger bens jurídicos relevantes quando efetivamente violados, o que não se verifica na hipótese.

Diante desse quadro, embora formalmente típica, a conduta mostra-se materialmente atípica, impondo-se a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, à luz do pragmatismo jurídico, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da análise concreta das provas, impõe-se o provimento do recurso defensivo.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para absolver E. F. DOS S., com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Revogam-se as medidas restritivas impostas na sentença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

PAULO SORCI

Relator